

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.009.290/91-53

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.171

Recurso nº: 72.449 - PIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987

Recorrente: SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

MMRSR

PIS-DEDUÇÃO - Ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Con. Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões em 06 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM CARMELLI MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO.

Processo nº: 10880.009.290/91-53

Acórdão nº: 104-10.171

Recurso nº: 72.449

Recorrente: SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA

RELATÓRIO

1) Contra o sujeito passivo SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA está a DRF em São Paulo - SP movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-Dedução correspondendo a exigência ao Exercício de 1986 e 1987.

2) A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. / , a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do PIS e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80)."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 14/17, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"VII - Pelos motivos já expostos, constata-se a improcedência absoluta do auto de infração. Mas fica mais evidenciada a impossibilidade de exigir-se o tributo agora reclamado quando se atenta para o montante exigido, de Cr\$ 23,41, ou seja, 5% sobre o valor da glosa

M. Remy

Processo nº: 10880.009.290/91-53

Acórdão nº: 104-10.171

(Cz\$ 113,12 mais Cz\$ 355,20 correspondentes respectivamente aos 1º e 2º semestres de 1986 = Cz\$ 468,32), conforme está no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização lavrado pelo agente fiscal, do qual se junta aqui cópia (documento número dez). Se tivesse infringido a lei, como se afirma no auto de infração, a defendente teria de pagar, em 1986, Cz\$ 23,41 para o PIS. Acontece que o Decreto-lei 2.303, de 21/11/1986, no seu artigo 29, determinou o cancelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional de valor originário inferior a Cz\$ 500,00, de tal sorte que o auto de infração nem poderia ter sido lavrado".

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 55/57, finalizando com a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 87 E 88

DECORRENCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO."

5. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 60/64, onde repete mesmos argumentos expendidos na impugnação.

M. Rueda
E o Relatório.

Processo nº: 10880.009.290/91-53

Acórdão nº: 104-10.171

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Juridica, cujo Processo nº 10880.009289/91-74, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 102.954, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10170/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de glosas efetuadas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-Dedução.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1993.

M. Rendy
MIGUEL RENDY / RELATOR